

AUTÓGRAFO Nº 102, DE 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2021 (sem emenda)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.

Art. 2º - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos atos normativos referidos no *caput* do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Toledo, e, no que couber, aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei Complementar refere-se a artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

Art. 3º - A numeração dos atos normativos observará os seguintes critérios:

I - as emendas à Lei Orgânica e as leis complementares terão suas numerações sequenciais em continuidade às respectivas séries iniciadas a partir da promulgação da Lei Orgânica;

II - as leis ordinárias terão numeração sequencial em continuidade à série das leis municipais iniciada em 1952;

III - as Resoluções e os Decretos terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 2021;

IV - os demais atos normativos terão numeração sequencial com renovação anual.

CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DOS ATOS NORMATIVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Seção I Da Estruturação

Art. 4º - Os atos normativos serão estruturados em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 5º - A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular ao ato normativo e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pela data de edição, precedido de vírgula e da partícula "de".

Art. 6º - A ementa será realçada e explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo, sendo vedada a utilização da expressão "e dá outras providências".

Art. 7º - O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato normativo e sua base legal.

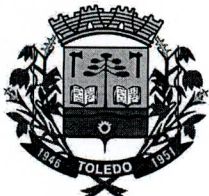
Art. 8º - O primeiro artigo do texto das espécies normativos referidos no *caput* do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Toledo e dos Decretos indicará o objeto do ato normativo e o respectivo âmbito de aplicação, delimitando as hipóteses abrangidas e as relações jurídicas às quais o ato se aplica.

Art. 9º - Cada ato normativo tratará de um único objeto, excetuadas as codificações, e não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Art. 10 - O âmbito de aplicação do ato normativo será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da respectiva área.

Parágrafo único - Com a finalidade de guardar coerência e integridade ao direito, matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

Seção II Da Articulação



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000 37
um

Art. 11 - Os textos normativos serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "**Art.**", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, grafado em negrito, seguido de hífen;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, seguido de hífen, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "Parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, seguidos de hífen, as alíneas por letras minúsculas, seguidas do sinal gráfico ")" e os itens por algarismos arábicos, seguidos de ponto.

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros, Partes e os respectivos assuntos neles referidos serão grafados em letras maiúsculas em negrito, de forma centralizada, e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções, Seções e os respectivos assuntos neles referidos serão identificadas em algarismos romanos, grafadas com inicial maiúscula e demais letras minúsculas, postas em negrito, de forma centralizada;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Seção III Da Redação

Art. 12 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observados, para esse propósito, o disposto no Anexo e as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

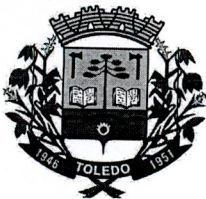
a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente do modo indicativo;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;



II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo do ato normativo e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) os acrônimos ou siglas:

1. serão utilizados apenas se consagrados pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico;

2. quando utilizados, a primeira referência no texto será acompanhada de explicitação de seu significado;

3. não serão utilizados para designar órgãos da administração pública direta e ato normativo;

f) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

g) utilizar as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

h) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto do ato normativo;

b) restringir o conteúdo de cada artigo do ato normativo a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

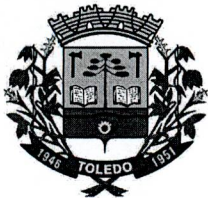
Seção IV Da Alteração

Art. 13 - A alteração do ato normativo será feita:

I - mediante reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:



a) é vedada qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do artigo 11;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado ou de execução suspensa pela Câmara Municipal em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado, devendo o ato normativo alterado manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado', ou 'execução suspensa pela Câmara Municipal, na forma do inciso VIII do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Toledo'.

Parágrafo único - Caso seja necessária a inserção de novos dispositivos no ato normativo, será utilizado, separados por hífen, o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior acrescido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos.

Art. 14 - O ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão "passa a vigorar com as seguintes alterações", sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados.

§ 1º - Na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por reticências;

§ 2º - A utilização de reticências será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:

I - no caso de manutenção do texto do *caput*, as reticências empregadas serão precedidas da indicação do artigo a que se refere;

II - no caso de manutenção do texto do *caput* e do dispositivo subsequente, duas reticências serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

III - no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, as reticências empregadas serão precedidas da indicação do dispositivo a que se refere; e

IV - a inexistência de reticências não dispensará a revogação expressa de parágrafo.

Seção V Da Revogação

Art. 15 - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, os atos normativos ou disposições normativas revogadas, sendo vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário".

§ 1º - No caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000040
um

§ 2º - A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar de mais de um ato normativo ou de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo.

Seção VI Da Vigência

Art. 16 - A vigência do ato normativo será indicada de forma expressa, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para os atos normativos de pequena repercussão.

Art. 17 - A *vacatio legis* ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

- I - de maior repercussão;
- II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;
- III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado; ou
- IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.

§ 1º - Para estabelecer a *vacatio legis*, serão considerados:

- I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;
- II - o tempo necessário à adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e
- III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para a adaptação às novas regras.

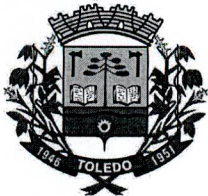
§ 2º - Os atos normativos que estabeleçam período de vacância deverão fixar data certa para início da vigência ou utilizar a cláusula "(ato normativo) entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação".

§ 3º - A contagem do prazo para entrada em vigor dos atos normativos que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à consumação integral do prazo.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I Da Consolidação de Leis Complementares, Leis Ordinárias e Resoluções

Art. 18 - As leis complementares, leis ordinárias e as resoluções, individualmente, serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a



Consolidação dos Atos Normativos Municipais.

§ 1º - Considera-se matriz de consolidação a norma geral básica, à qual se integrarão os demais atos normativos de caráter extravagante que disponham sobre matérias conexas ou afins àquela disciplinada na matriz.

§ 2º - Leis complementares e leis ordinárias não poderão ser consolidadas em uma mesma matriz.

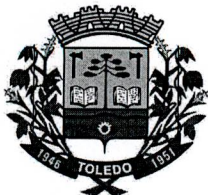
§ 3º - Os dispositivos de normas temporárias vigentes à época da consolidação serão incluídos na parte das disposições transitórias.

Art. 19 - A consolidação consistirá na integração de todas as respectivas leis complementares, leis ordinárias e resoluções pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente aqueles incorporados à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 1º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de consolidação:

- I - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos e linguagem antiquados;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização terminológica do texto;
- IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara Municipal de execução de dispositivos, na forma do inciso VIII do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Toledo;
- X - supressão de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores;
- XII - declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.

§ 2º - As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 1º deste artigo deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006.42

Art. 20 - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei com o objetivo de:

I - consolidar as normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - declarar a revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

III - incluir dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do *caput* do artigo 19.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderá formular projeto de lei de consolidação, na forma do Regimento Interno, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos.

Art. 21 - Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara Municipal promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais de Toledo, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenadas e indexadas sistematicamente.

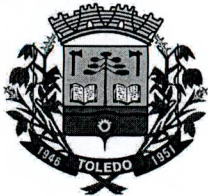
Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 22 - Os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o artigo 20, serem efetuados a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao Prefeito Municipal, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 23 - O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo 22, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

Art. 24 - Os órgãos diretamente subordinados ao presidente da Câmara Municipal adotarão, em prazo estabelecido em portaria, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o artigo 20, serem efetuadas a triagem, o exame e a consolidação dos atos e portarias de conteúdo normativo e geral em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao presidente, que os examinará e reunirá em



coletâneas, para posterior publicação.

Art. 25 - O Poder Legislativo, até noventa dias do início do primeiro ano do mandato presidente, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo 24, incorporando aos textos que as integram os atos e portarias de conteúdo normativo e geral editados no último biênio.

CAPÍTULO IV **DA COMPILAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS**

Art. 26 - Para fins desta Lei Complementar, entende-se como compilação a reunião e seleção de textos normativos, com o fito de ordenar tal material, livrando-o dos atos revogados ou ineficazes, com a finalidade de abreviar e facilitar a consulta às fontes de informação dos atos normativos.

Art. 27 - O dispositivo alterado será identificado, ao seu final, com a referência expressa ao ato normativo que o alterou.

Parágrafo único - Somente serão incluídas alterações ou revogações expressas.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 - Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 29 - A presente Lei Complementar constitui referencial da forma a ser dada aos atos normativos e às suas alterações.

Art. 30 - Fica revogada a Lei Complementar nº 2, de 12 de dezembro de 1991.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 27 de setembro de 2021.


LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal



ANEXO
PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

1. Quanto ao uso de sigla ou acrônimo:

- 1.1. não utilizar para designar órgãos da administração pública direta;
- 1.2. para entidades da administração pública indireta, utilizar apenas se previsto em lei;
- 1.3. não utilizar para designar ato normativo;
- 1.4. usar apenas se consagrado pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico; e
- 1.5. na primeira menção, utilizar acompanhado da explicitação de seu significado.

2. Quanto à grafia de datas:

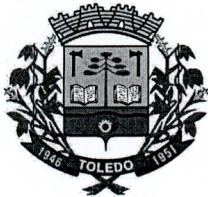
- 2.1. As datas serão grafadas com o dia e o ano em algarismos arábicos, não utilizando o zero anteriormente, e o mês por extenso e inicial minúscula (exemplo: 4 de março de 1998);
- 2.2. O primeiro dia do mês será grafado na forma ordinal (exemplo: 1º de maio de 1998).

3. Quanto à grafia da remissão a outros atos normativos:

- 3.1. Grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena;
- 3.2. “Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e
- 3.3. “Lei nº 8.112, de 1990”, nos demais casos.

4. Quanto às regras textuais:

- 4.1. O texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;
- 4.2. O texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;
- 4.3. o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:
 - 4.3.1. ponto-e-vírgula;
 - 4.3.2. dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
 - 4.3.3. ponto, caso seja o último;



4.4. O texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

4.4.1. ponto-e-vírgula;

4.4.2. dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou

4.4.3. ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

4.5. o texto do item inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

4.5.1. ponto-e-vírgula; ou

4.5.2. ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo.

5. Quanto à formatação:

5.1. Na formatação do texto do ato normativo, utiliza-se fonte Arial, corpo 12, com paragrafação de 2,5 centímetros;

5.2. Na formatação do texto de alteração de ato normativo a fonte será Arial Narrow, corpo 12, com recuo de 2,5 centímetros e paragrafação de 1,5 centímetro;

5.3. Poderá ser aplicado formatação diversa quando o texto não for compatível com a formatação padrão.

5.4. A margem lateral esquerda será de três centímetros de largura;

5.5. A margem lateral direita será de dois centímetros de largura; e

5.6. O espaçamento será simples entre linhas, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título, capítulo, artigo ou parágrafo.

5.7. Na formatação do texto do ato normativo não se utilizará texto em negrito, sublinhado, tachado ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis.

5.8. Os arquivos eletrônicos dos atos normativos são configurados para o tamanho A4 (duzentos e noventa e sete milímetros de altura por duzentos e dez milímetros de largura).

5.9. As palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico.

5.10. A epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de edição, é grafada em letras maiúsculas, em negrito, de forma centralizada.

5.11. A ementa é justificada com margem esquerda de oito centímetros.